



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600857-07.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600857-07.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 THAISE DE SOUZA GUEDES DEPUTADO ESTADUAL, THAISE DE SOUZA GUEDES Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE GOES LOUREIRO - AL11236B-B

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata Thaise de Souza Guedes, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos

termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Thaise de Souza Guedes, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, que examinando a prestação de contas, converteu o feito em diligência.

A candidata juntou diversos documentos, mas o órgão técnico manifestou-se pela desaprovação de suas contas (Id 1306413).

Intimada novamente, a candidata juntou outros documentos, tendo a Comissão de Contas emitido o Parecer Após Vista Id nº 1360313 pela aprovação com ressalvas das contas da requerente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha da Deputado Estadual Thaise de Souza Guedes, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise do relatório de diligências, observa-se que, de fato, faltavam alguns documentos essenciais para a análise das contas, mas após a juntada de novos documentos, a unidade técnica apontou:

No que se refere aos extratos bancários, a candidata apresentou os documentos referentes às contas bancárias do Fundo Partidário e de Outros Recursos, outrora solicitados, de forma a compreender todo o período da campanha eleitoral, atendendo a exigência legal da apresentação das peças obrigatórias: art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Sobre os recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doações de pessoas físicas, aplicados em campanha, para não caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle da licitude e da origem da fonte, é necessário que o objeto (bem/serviço) da doação seja produto do próprio serviço do doador ou da sua atividade econômica e os bens integrem permanentemente o seu patrimônio (arts. 10, 16 e 27, da Resolução TSE nº 23.553/2017), conforme ficou consignado no parecer conclusivo de id 1306413.

Neste sentido, as diligências solicitadas almejam alcançar o esclarecimento e a complementação das informações para o cumprimento da norma eleitoral, restando, mesmo após a petição de id 1033313 e a despeito da argumentação do respeitável causídico, sem a devida comprovação de que os doadores de serviço (motorista) Marise de Góes Loureiro e Felipe André Rocha de Paula possuem habilitação (CNH) para conduzir veículo e assim doar o produto dos seus serviços.

Assim, tendo em vista que a apresentação dos extratos bancários afastou a irregularidade comprometedoras da licitude das contas, entendo como inconsistência de necessária ressalva a falta de comprovação do objeto das doações estimáveis em dinheiro, de modo que opino pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da candidata **THAISE DE SOUZA GUEDES**.

Como se pode perceber, as inconsistências acima transcritas não resultam em dano ao erário e não possuem potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas, ao contrário, demonstram a boa fé do prestador.

Tais impropriedades, a teor do que dispõe o §2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE

nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer, que:

De fato, no caso, verifica-se que os vícios detectados pela assessoria contábil ostentam caráter meramente formal, não se revelando, pois, aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...)

Resta, pois, claro que nenhuma das falhas que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos apresentados pela candidata, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata Thaise de Souza Guedes, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATOR